

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 7 /04****(Lei de Enquadramento da Protecção Social)**

A protecção social da população tem sido assegurada pelo Estado, através da Lei n.º 1/90, de 31 de Janeiro, que estabelece dois regimes contributivos de segurança social (o geral dos trabalhadores por conta de outrem e o voluntário) e um sistema de acção social para apoiar as pessoas em situação de risco ou carência social, que de qualquer modo não beneficiem dos regimes contributivos de segurança social.

A referida lei, embora tenha introduzido melhorias significativas no sistema anterior estabelecido pela Lei n.º 2/79, de 5 de Julho, que foi a primeira instituição de segurança social com maior abrangência em termos quantitativos e de cobertura de riscos sociais e profissionais, não abrange uma margem larga de pessoas que está fora do sistema, tendo em conta que a Lei n.º 1/90 não protege, efectivamente, um grupo de pessoas, que pelas situações em que se encontram não têm vínculo obrigatório com a segurança social, relegando a sua condição futura a eventual acção social do Estado. Está-se a falar dos trabalhadores independentes e dos que não estejam abrangidos por outros regimes de protecção social obrigatório.

Este grupo de pessoas alargou-se sobremaneira com o parcelamento das empresas agrícolas.

Dá a necessidade da elaboração da presente Lei que, além de alargar o âmbito pessoal da protecção social, eleva também o grau do seu âmbito material, em relação a Lei n.º 1/90.

O âmbito pessoal do sistema é reestruturado, criando três regimes de segurança social, em que o primeiro será completamente financiado pelo Estado e tem por objectivo abranger todas as pessoas fora do regime de protecção social obrigatório em situação de risco, o segundo de vínculo obrigatório, financiado pela contribuição dos trabalhadores e entidades empregadoras, nos casos em que os houver, integrando trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores por conta própria e, o terceiro, de adesão facultativa e tem por objectivo reforçar a cobertura dos benefícios proporcionados por outros regimes de protecção social obrigatória.

No domínio material, a presente Lei estabelece regras do seu campo de aplicação, remetendo as condições das suas atribuições para serem fixadas por decretos-leis, tendo em conta a natureza operativa das mesmas.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I
Das disposições gerais**Artigo 1.º****Objectivos da protecção social**

1. A protecção social visa atenuar os efeitos da redução dos rendimentos dos trabalhadores nas situações de falta ou diminuição da capacidade de trabalho, na maternidade, na velhice e garantir a sobrevivência dos seus familiares, em caso de morte.
2. Pretende ainda compensar, pelo menos parcialmente, o aumento dos encargos inerentes a situações familiares de especial fragilidade ou dependência.
3. A protecção social procura também assegurar meios de subsistência à população residente carenciada e a sua inserção na comunidade, na medida do desenvolvimento económico e social do País.

Artigo 2.º**Dispositivo permanente da protecção social**

A protecção social da cidadania, a protecção social obrigatória e a protecção social complementar constituem o dispositivo permanente da protecção social que compreende as respectivas prestações e as entidades que fazem a sua gestão.

Artigo 3.º**Serviço público com garantia do Estado**

1. O Estado deve garantir a boa administração da protecção social e dos compromissos assumidos pelas entidades gestoras.
2. A destituição dos membros do Conselho de Administração por irregularidade e má gestão é determinada por despacho do Ministro da Tutela e implica a incapacidade do exercício de funções idênticas por cinco anos.

Artigo 4.º**Relação com sistemas estrangeiros**

1. O Governo promove a celebração ou a adesão a acordos internacionais com o objectivo de ser reciprocamente garantida a igualdade de tratamento de cidadãos são-tomenses e suas famílias.
2. Os acordos internacionais visam garantir os direitos dos cidadãos são-tomenses que exerçam a sua actividade noutros países ou a estes se desloquem, bem como a conservação dos direitos adquiridos e em formação quando regressem a S. Tomé e Príncipe.
3. É garantida a igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais, bem como dos respectivos

sucessores no respectivo direito em matéria de reparação de acidentes de trabalho.

Capítulo II Da protecção social da cidadania

Artigo 5.º Fundamentos e objectivos

1. A protecção social de cidadania tem como objectivo a solidariedade nacional, reflecte características distributivas e é essencialmente financiada através do imposto.

2. Constitui objectivo da protecção social de cidadania o bem-estar das pessoas, das famílias e da comunidade, através da promoção social e do desenvolvimento regional, reduzindo progressivamente as desigualdades sociais e assimetrias regionais.

3. Preferencialmente, a protecção social de cidadania procura prevenir situações de carência, de disfunção e de marginalização, organizando, com os próprios destinatários, acções de protecção especial a grupos mais vulneráveis.

4. Para garantir níveis mínimos de subsistência e dignidade, a protecção social de cidadania pode desenvolver acções de assistência a pessoas e famílias em situações especialmente graves, quer pela sua imprevisibilidade ou dimensão, quer pela impossibilidade total de recuperação ou de participação financeira dos destinatários.

Artigo 6.º Campo de aplicação pessoal

A protecção social de cidadania abrange a população residente que se encontre em situação de falta ou diminuição dos meios de subsistência e não possa assumir na totalidade a sua própria protecção, nomeadamente:

- a) Pessoas ou famílias em situação grave de pobreza;
- b) Mulheres em situação desfavorecida;
- c) Crianças e adolescentes com necessidades especiais ou em situação de risco;
- d) Idosos em situação de dependência física ou económica e de isolamento;
- e) Pessoas com deficiência, em situação de risco ou de exclusão social;
- f) Desempregados em situação de marginalização.

Artigo 7.º Campo de aplicação material

1. A protecção social de cidadania concretiza-se com actuações tendencialmente personalizadas ou dirigidas a grupos específicos e a comunidades, através de prestações de risco, de apoio social e de solidariedade.

2. As prestações de risco são dirigidas, em especial, às situações graves ou urgentes e podem ser pecuniárias ou em espécie, entre outros, ao nível da protecção primária da saúde, da concessão de pensões ou subsídios sociais e da distribuição de géneros de primeira necessidade.

3. As prestações de apoio social são atribuídas através de serviços, equipamentos, programas e projectos integrados de desenvolvimento local ou dirigidos a grupos com necessidades específicas ao nível de habitação, do acolhimento, da alimentação, da educação, da saúde ou de outras e podem desenvolver-se através do estímulo ao mutualismo e de acções orientadas para a integração social com suporte nas capacidades dos próprios grupos.

4. As prestações de solidariedade apelam à participação de grupos profissionais, de vizinhança ou outros e traduzem-se, nomeadamente, na validação de períodos, remissão de contribuições ou assunção momentânea das contribuições dos regimes de protecção social.

Artigo 8.º Condições de atribuição das prestações

1. A atribuição das prestações ou a participação em projectos depende da avaliação das necessidades e ponderação dos recursos dos interessados e respectivos familiares, podendo também obrigar à existência de um período mínimo de residência legal no País.

2. Os critérios e as condições de atribuição e o montante das prestações pecuniárias são fixados por decreto-lei, podendo estas ser reduzidas em função dos rendimentos dos interessados e dos respectivos agregados familiares.

3. As prestações pecuniárias regem-se subsidiariamente pelo disposto na protecção social obrigatória, mas são só devidas em território nacional.

Artigo 9.º Organização dos meios

1. Os meios a aplicar na protecção social de cidadania são organizados por grandes objectivos e utilizados de acordo com programas anuais e plurianuais fixados pelo Ministro da Tutela.

2. Estes meios destinam-se a promover a auto-suficiência de cidadãos e famílias e dirigem-se, nomeadamente, para:

- a) A comparticipação de serviços médicos e medicamentosos que deve ser total quando se destina a grupos especiais de risco ou respeite a prescrições com impacto social especialmente grave;
- b) O desenvolvimento de centros de recuperação nutricional dirigidos ao atendimento de pessoas especialmente carenciadas;
- c) O acompanhamento das crianças órfãs ou desamparadas, através da recriação de ambiente fami-

liar por recurso à adopção, à colocação familiar ou em núcleos comunitários ou mesmo em instituições sociais apropriadas;

d) O apoio às famílias com o objectivo de combater o trabalho infantil e promover a frequência escolar, nomeadamente, facilitando a deslocação à escola e participando nos custos de escolaridade;

e) A criação de condições de dignidade para idosos carenciados, através de mecanismos que proporcionem condições materiais mínimas e reconhecimento social afectivo;

f) O apoio à auto-construção e à construção de habitações sociais ou melhoria das condições habitacionais;

g) A ajuda financeira a instituições públicas ou privadas, agindo nos domínios sanitário e social e cuja actividade se revista de interesse para a população.

Artigo 10.º

Organizações não Governamentais

1. O Estado reconhece, valoriza e apoia a acção desenvolvida por organizações não governamentais na prossecução dos objectivos da protecção social de cidadania.

2. Os apoios a conceder às organizações não governamentais concretizam-se em formas de cooperação a estabelecer mediante acordos.

3. Em relação às organizações não governamentais, o Estado exerce acção tutelar com o objectivo de promover a compatibilização dos seus fins e actividades, garantindo o cumprimento da lei e a defesa dos interesses dos destinatários.

4. A Tutela pressupõe poderes de inspecção e de fiscalização exercidos, nos termos a definir, por serviços de administração directa do Estado ou por entidades expressamente designadas.

Capítulo III

Da protecção social obrigatória

Secção I

Das disposições gerais

Artigo 11.º

Fundamentos e objectivos

1. A protecção social obrigatória pressupõe a solidariedade de grupo, tem carácter comutativo e assenta numa lógica de seguro, sendo financiada através de contribuições dos trabalhadores e, quando for o caso., das entidades empregadoras.

2. A Protecção social obrigatória destina-se aos trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria e suas famílias e tenderá a protegê-los, de acordo com o desenvolvimento económico e social., nas situações de doença,

maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

3. São abrangidos os trabalhadores nacionais que exerçam actividade em missões diplomáticas ou consulares ou em representação de organizações internacionais acreditadas em São Tomé e Príncipe.

4. São também abrangidos pela protecção social obrigatória os administradores, directores gerais, directores de empresas públicas e mistas, gerentes de sociedades, sócios de empresas que, ao serviço destas e mediante remuneração, exerçam a respectiva actividade, bem como os aprendizes, tirocinantes e estagiários desde que recebam contrapartida dos seus serviços.

Artigo 12.º

Articulação de sistemas

1. O trabalhador sucessivamente abrangido pela protecção social obrigatória e pela protecção social do pessoal sujeito ao Estatuto da Função Pública mantém, no sistema para onde transita, os direitos adquiridos e em formação.

2. Na passagem do trabalhador de um sistema para outro, cada um dos sistemas assume a respectiva responsabilidade no reconhecimento dos direitos, nos termos definidos por decreto-lei.

Artigo 13.º

Regimes

1. A protecção social obrigatória concretiza-se através dos regimes dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes, mediante prestações garantidas como direitos.

2. Os trabalhadores alguma vez inscritos na protecção social obrigatória e que deixem de prestar actividade obrigatoriamente abrangida, podem concretizar os seus direitos em formação através do regime voluntário. De igual modo, podem requerer a inscrição no regime voluntário os cidadãos são-tomenses que exerçam actividade profissional no estrangeiro e os que exerçam no País actividades ainda não abrangidas.

3. É garantida a conservação dos direitos adquiridos e a possibilidade de concretizar os direitos em formação.

Artigo 14.º

Prestações

1. As prestações podem ser pecuniárias ou em espécie e devem ser adequadas às eventualidades a proteger, tendo em conta a situação dos trabalhadores e suas famílias.

2. As prestações pecuniárias são periodicamente revis-

tas, tendo em conta o equilíbrio financeiro do sistema e as variações salariais e do custo de vida.

3. O direito às prestações vencidas prescreve findo o prazo de 12 meses, contado a partir da data em que são postas a pagamento ou da data em que são devidas se não requeridas.

4. As prestações são intransmissíveis e impenhoráveis, salvo aquelas cujo montante ultrapasse cinco vezes o valor da pensão mínima na protecção social obrigatória, ou no caso de processo de execução especial por alimentos, até um terço do montante dessas prestações.

5. No caso de pagamento indevido de prestações, o direito à restituição prescreve no prazo de 10 anos e pode ser efectivado através de compensação com valores a que o beneficiário possa ter direito, até ao limite de um terço.

6. As prestações estão isentas de impostos.

Artigo 15.º

Exclusão do direito às prestações.

1. Não é reconhecido o direito às prestações no caso de as condições de sua atribuição se verificarem em virtude de acto doloso do trabalhador ou de seu familiar.

2. O direito também não é reconhecido quando exista responsabilidade de terceiros que determine o pagamento de indemnização e esta venha efectivamente a ser paga ou não seja paga em virtude de negligência do beneficiário.

Artigo 16.º

Suspensão e cessação

As condições de suspensão e cessação das prestações são definidas por decreto-lei.

Artigo 17.º

Concorrência de prestações e rendimentos de trabalho

1. As prestações pecuniárias e as prestações em espécie são livremente cumuláveis entre si e com rendimentos do trabalho, salvo às excepções previstas na lei.

2. Não são cumuláveis entre si as prestações emergentes do mesmo facto, desde que respeitantes ao mesmo interesse protegido.

Secção II

Do regime dos trabalhadores por conta de outrem

Artigo 18.º

Campo de aplicação pessoal

1. São abrangidos obrigatoriamente os trabalhadores

por conta de outrem, nacionais e estrangeiros residentes e os familiares que estejam a seu cargo, de qualquer sector de actividade, desde que seja possível determinar a respectiva entidade empregadora, incluindo os que desenvolvam actividades temporárias ou intermitentes.

2. Os trabalhadores do sector estatal e demais trabalhadores sujeitos ao Estatuto da Função Pública são abrangidos pelo regime de segurança social obrigatória, com os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores, mas através de um sub-regime que evidencie receitas e despesas próprias.

3. São também abrangidos os trabalhadores que exerçam actividade profissional subordinada na Administração Pública ou em qualquer outro organismo do Estado, desde que não tenham o estatuto de funcionários ou agentes.

4. No caso dos riscos profissionais, a protecção é garantida aos trabalhadores vítimas de desastre no trabalho ou aos seus sucessores, sem condição alguma de residência.

5. Podem não ser abrangidos os trabalhadores que exerçam actividade em São Tomé e Príncipe por período inferior a 3anos e que provem estar enquadrados em regime de protecção social de outro país, sem prejuízo do estabelecido nos instrumentos internacionais aplicáveis.

6. O pessoal do serviço doméstico fica sujeito a um regime especial a definir por decreto-lei.

Artigo 19.º

Campo de aplicação material

1. O campo de aplicação do regime compreende:

- a) A protecção na doença, através do subsídio pecuniário e da assistência médica e medicamentosa por incapacidade temporária do beneficiário;
- b) A protecção na maternidade, através do subsídio pecuniário e da assistência médica e medicamentosa;
- c) A protecção dos riscos profissionais, através da assistência médica e medicamentosa, da indemnização por incapacidade temporária e das prestações por incapacidade permanente e por morte;
- d) A protecção na invalidez através das respectivas pensões e serviços de reabilitação e readaptação profissional;
- e) A protecção na velhice através da respectiva pensão;
- f) A protecção na morte, através da pensão de sobrevivência;
- g) A compensação dos encargos familiares através do subsídio por doença de filho menor e de subsídio de funeral, a atribuir gradualmente nos termos definidos em decreto-lei, nomeadamente, por morte de pensionistas de sobrevivência e de familiares do

trabalhador activo ou pensionista.

2. Progressivamente e com adaptação das taxas de contribuição podem, por decreto-lei, ser criadas outras prestações, desde que as condições sócio-económicas o justifiquem, designadamente, abono de família e subsídio de desemprego a beneficiários com longas carreiras contributivas.

Artigo 20.º

Inscrição

1. É obrigatória a inscrição das entidades empregadoras e dos trabalhadores ao seu serviço.

2. Cabe às entidades empregadoras a responsabilidade de inscrever os seus trabalhadores.

3. Os efeitos da inscrição não se extinguem pelo decurso do tempo.

Artigo 21.º

Condições de atribuição das prestações

1. As condições de atribuição das prestações são estabelecidas por decreto-lei podendo ser adaptadas às características do grupo a abranger.

2. A atribuição das prestações depende da inscrição.

3. As prestações, nomeadamente as da doença, maternidade, invalidez, velhice e morte podem obrigar ao cumprimento de prazo de garantia, com excepção das que respeitam aos riscos profissionais.

4. O direito às prestações não fica prejudicado quando a falta de declaração ou pagamento das contribuições não for imputável aos trabalhadores.

Artigo 22.º

Montante das prestações

1. Os montantes das prestações são definidos por decreto-lei, podendo ser modelados segundo o grau de incapacidade, a idade, os encargos familiares e à excepção dos riscos profissionais, segundo os rendimentos e os períodos de actividade profissional ou contributivas.

2. Por decreto-lei é definido o montante máximo e mínimo das prestações, bem como as regras a que deve obedecer a revalorização das remunerações que servem de base ao cálculo das prestações.

Secção III

Do regime dos trabalhadores independentes

Artigo 23.º

Campo de aplicação pessoal

1. São obrigatoriamente abrangidos, nos termos a de-

finir por decreto-lei, os trabalhadores que exerçam actividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado e não se encontrem, em função da mesma, inscritos no regime dos trabalhadores por conta de outrem.

2. O alargamento faseado do regime a novos trabalhadores é determinado por decreto-lei.

3. O enquadramento no regime terá em conta as características do grupo a abranger, podendo ser definidos regimes especiais.

Artigo 24.º

Campo de aplicação material

1. O regime integra, obrigatoriamente, as prestações de invalidez, velhice e morte previstas para os trabalhadores por conta de outrem.

2. Pode haver opção por um esquema alargado de prestações contemplando as eventualidades de doença e maternidade e a concessão de subsídio de funeral.

Artigo 25.º

Inscrição

É obrigatória a inscrição dos trabalhadores, não obstante o carácter facultativo de adesão ao esquema alargado.

Artigo 26.º

Contribuições e prestações

As contribuições e as prestações são determinadas por referência a uma remuneração convencional escolhida pelo interessado entre escalões indexados ao salário mínimo da Função Pública.

Artigo 27.º

Regime subsidiário

Desde que não seja compatível com a sua natureza, é de aplicação subsidiária neste regime o disposto para os trabalhadores por conta de outrem.

Secção IV

Do regime voluntário

Artigo 28.º

Objectivos

1. O regime voluntário é um regime contributivo que garante o direito à segurança social das pessoas não abrangidas pelos outros regimes de protecção social obrigatória.

2. Por decreto-lei podem ser criados esquemas de protecção próprios para determinados grupos, segundo às suas especificidades, nomeadamente, resultantes de condição sócio-económica ou actividade desenvolvida.

Artigo 29.º
Objectivos

1. Podem ser abrangidos pelo regime voluntário:
 - a) Os cidadãos nacionais, estrangeiros ou apátridas, maiores, que não estejam abrangidos por outros regimes de protecção social. obrigatória;
 - b. Os cidadãos nacionais que exerçam actividade em território estrangeiro e que não estejam abrangidos por instrumento internacional a que São Tomé e Príncipe se encontre vinculado.
2. Os estrangeiros ou apátridas têm de residir há mais de um ano em São Tomé e Príncipe para poderem beneficiar do disposto neste diploma.

Artigo 30.º
Pessoas excluídas

Não podem ser abrangidas as pessoas que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Sejam pensionistas de invalidez ou velhice;
- b) Tenham mais de 50 anos;
- c) Não sejam considerados aptos para o trabalho.

Artigo 31.º
Campo de aplicação material

1. O regime integra, obrigatoriamente, as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência.
2. Pode haver opção por um esquema alargado de prestações, contemplando, para além das prestações fixadas no número anterior, assistência médica e o subsídio de funeral.

Artigo 32.º
Contribuições

1. A remuneração que serve de base ao cálculo das contribuições e prestações é escolhida pelo requerente entre escalões indexados ao salário mínimo da Função Pública.
2. O montante mensal das contribuições é determinado pela aplicação de taxas à remuneração escolhida.
3. O requerente suporta o valor integral das contribuições.

Artigo 33.º
Regime subsidiário

Desde que não seja incompatível com a sua natureza, é de aplicação subsidiária neste regime o disposto para os trabalhadores por conta de outrem.

Capítulo IV
Da protecção social complementar

Artigo 34.º
Fundamentos e objectivos

A protecção social complementar é de adesão facultativa, assenta numa lógica de seguro e pretende reforçar a cobertura fornecida no âmbito dos regimes integrados na protecção social obrigatória.

Artigo 35.º
Campo de aplicação pessoal

1. A protecção social complementar abrange, com carácter facultativo, as pessoas inscritas num dos regimes de protecção social obrigatória.
2. A inscrição na protecção social obrigatória é prévia e indispensável à adesão à protecção social complementar.
3. No quadro da profissão, da actividade ou da empresa, os parceiros sociais podem negociar as garantias sociais, o seu sistema de financiamento e a entidade gestora dos regimes.
4. A convenção, uma vez assinada e aprovada pela tutela, terá força obrigatória para todos os que entrarem no seu campo de aplicação.

Artigo 36.º
Campo de aplicação material

A protecção social complementar visa reforçar às prestações dos regimes obrigatórios nas eventualidades de invalidez, velhice, morte e cuidados de saúde.

Artigo 37.º
Entidades gestoras

1. A gestão, baseada em técnica de capitalização, pode ser efectuada pela entidade gestora da protecção social obrigatória, por sociedades financeiras gestoras de fundos de pensões, por companhias de seguros, por associações mutualistas ou por institutos de segurança social complementar.
2. A constituição dos fundos de pensões e das respectivas sociedades gestoras depende do despacho conjunto dos Ministros que tutelam as Finanças e a Protecção Social.
3. As associações mutualistas e institutos de segurança social complementar que façam a gestão de regimes complementares ficam sob a tutela do Ministério responsável pela Protecção Social.

Capítulo V
Do financiamento e da gestão financeira

Secção I
Da protecção social de cidadania

Artigo 38.º
Financiamento

1. A protecção social de cidadania é financiada por:
- a) Transferência do Orçamento do Estado e receitas das autarquias locais;
 - b) Donativos nacionais ou internacionais destinados a projectos específicos;
 - c) Comparticipações dos utilizadores de serviços e equipamentos sociais, tendo em conta os seus rendimentos ou dos agregados familiares.

2. Os programas sociais enquadrados na protecção social de cidadania devem ter programação plurianual e podem ser financiados através de um Fundo Nacional de Solidariedade e Assistência, essencialmente constituído por transferências do Orçamento do Estado.

3. A entidade gestora da protecção social obrigatória pode propor ao Ministro da Tutela a constituição, no seu orçamento, de um fundo especial destinado a conceder benefícios suplementares extraordinários, de acordo com as modalidades a prever em decreto.

Artigo 39.º
Instrumentos de gestão

Os planos de actividades anuais e plurianuais e os orçamentos anuais de protecção social de cidadania são sujeitos a aprovação do Ministro da tutela e à fiscalização financeira e judicial definida na lei.

Secção II
Da protecção social obrigatória

Artigo 40.º
Financiamento

A protecção social obrigatória é financiada por:

- a) Contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras;
- b) Juros de mora devidos pelo atraso no pagamento das contribuições;
- c) Valores resultantes da aplicação de sanções;
- d) Rendimentos de património;
- e) Transferências do Orçamento do Estado;
- f) Subsídios, donativos, legados e heranças;
- g) Comparticipações previstas na lei;
- h) Outras receitas, nomeadamente as provenientes de taxação das licenças de exploração de recursos naturais e de consumos de luxo e bens supérfluos.

Artigo 41.º
Instrumentos de gestão

1. Os planos de actividade anuais e plurianuais e o orçamento anual da protecção social obrigatória são sujeitos a aprovação do Ministro da Tutela e à fiscalização financeira e judicial definida na lei.

2. A entidade gestora deve elaborar anualmente o relatório de actividades e o balanço e demonstração de resultados.

Artigo 42.º
Gestão financeira

1. A gestão financeira dos regimes é feita de forma autonomizada, não podendo as receitas afectas a cada regime ser desviadas para cobertura de encargos com outros.

2. O eventual défice do sub-regime dos trabalhadores sujeitos ao Estatuto da Função Pública é coberto por dotações específicas do Orçamento de Estado e os juros referentes a atrasos no pagamento das contribuições respeitantes a estes trabalhadores ou aos pagamentos obrigatórios ao sistema serão majorados em 25% em relação à taxa em uso.

3. A aplicação de fundos de reserva deve obedecer a um plano anual a ser aprovado pelo Ministro da Tutela, tendo em conta critérios de segurança, rendibilidade e liquidez.

4. A entidade gestora da protecção social obrigatória apenas pode alienar os seus bens imóveis mediante autorização do Ministro da Tutela.

Artigo 43.º
Despesas de administração

1. As despesas de administração dos regimes e eventualidades são suportadas pelas respectivas fontes de financiamento, podendo ser distribuídas proporcionalmente aos encargos.

2. As despesas anuais de administração devem, tendencialmente, fixar-se em valores que não ultrapassem sete por cento das receitas cobradas.

3. No quadro da Lei do Orçamento do Estado e sem prejuízo das disposições constantes nos números anteriores, pode ser decidido que no todo ou em parte, as despesas de funcionamento da protecção social obrigatória sejam suportadas por transferências daquele Orçamento.

Artigo 44.º
Base de incidência das contribuições

1. As remunerações devidas aos trabalhadores por conta de outrem, nos termo da legislação do trabalho,

estão sujeitas a contribuições para a protecção social obrigatória.

2. A entidade empregadora é obrigada a entregar, com periodicidade a definir por decreto-lei, declaração de remunerações da qual conste para cada um dos trabalhadores ao seu serviço, o valor total das remunerações sobre as quais incidam as contribuições.

3. No caso dos trabalhadores independentes e dos vinculados ao regime voluntário, as contribuições incidem sobre as remunerações escolhidas.

Artigo 45.º

Taxas de contribuição

1. Nos termos definidos por decreto-lei, as taxas de contribuição do regime dos trabalhadores por conta de outrem são repartidas entre as entidades empregadoras e os trabalhadores, não podendo a parcela imputada ao trabalhador exceder os 50% do total de cada uma daquelas taxas,

2. A taxa de contribuição fica totalmente a cargo das entidades empregadoras no caso da cobertura dos riscos profissionais.

3. As taxas de contribuição do regime dos trabalhadores independentes e dos inscritos no regime voluntário são igualmente definidas por decreto-lei.

4. As taxas de contribuição são fixadas de modo a que as receitas totais de cada eventualidade permitam cobrir o conjunto das despesas com prestações dessa mesma eventualidade e a parcela de administração imputadas, bem como constituir as correspondentes reservas e fundo de manei.

Artigo 46.º

Responsabilidade das entidades empregadoras

1. A entidade empregadora é responsável pelo pagamento do conjunto das contribuições devidas à entidade gestora da protecção social obrigatória, incluindo a parcela a cargo do trabalhador, que será descontada na remuneração respectiva.

2. O trabalhador não pode opor-se aos descontos a que está sujeito.

3. As contribuições da entidade empregadora são da sua inteira e exclusiva responsabilidade, sendo nula e de nenhum efeito qualquer convenção em contrário.

Artigo 47.º

Prazo de prescrição das contribuições

As contribuições e os respectivos juros de mora prescrevem no prazo de 10 anos, a contar da data em que são devidos.

Secção III

Da protecção social complementar

Artigo 48.º

Financiamento

A protecção social complementar é financiada por contribuições dos trabalhadores ou destes e das entidades empregadoras ou por outras formas previstas em convenção.

Artigo 49.º

Orçamento e contas

O orçamento e as contas da protecção social complementar são sujeitos a aprovação do Ministro da tutela.

Capítulo VI

Da organização e participação

Secção I

Das Disposições gerais

Artigo 50.º

Conselho Nacional de Protecção Social

1. O Conselho Nacional integra representantes das partes interessadas e funciona junto do Primeiro Ministro, como garantia de actuação independente.

2. O Conselho Nacional tem a competência seguinte:

- a) É instância de concertação e de informação dos poderes públicos, através da emissão de pareceres sobre questões respeitantes à protecção social;
- b) Acompanha o funcionamento da protecção social para verificar se os objectivos e fins estão a ser alcançados e, neste âmbito, emite recomendações ao poder executivo;
- c) Elabora as contas sociais da nação para avaliação periódica do estado da protecção social de cidadania e da protecção social obrigatória, que são definidas por decreto-lei social com referência às receitas e despesas, respectivas origens e modos de intervenção.

Artigo 51.º

Órgãos da Tutela

Os departamentos ministeriais que tutelam as entidades gestoras da protecção social de cidadania e da protecção social obrigatória são, definidos por decreto-lei.

Secção II

Da protecção social de cidadania

Artigo 52.º

Composição de aparelho administrativo

O aparelho administrativo da protecção social de cidadania é constituído pelos serviços das autarquias locais, de administração directa do Estado e entidades não governamentais, com finalidades sociais.

Artigo 53.º

Autarquias locais

1. Às autarquias locais é reconhecida a função dinamizadora da protecção social de cidadania, cabendo-lhes encontrar as soluções mais adequadas à realidade local, por forma a criar as condições para o bem estar das populações.

2. Compete ao Estado fixar os grandes objectivos, planear e dispor dos meios para que as autarquias locais possam realizar esta função, fazendo-as participar em todos os níveis do projecto e exercendo a indispensável fiscalização.

Secção III

Da prestação social obrigatória

Artigo 54.º

Composição do aparelho administrativo

Integram este aparelho administrativo, as entidades gestoras da protecção social obrigatória e da protecção social dos trabalhadores sujeitos ao Estatuto da Função Pública.

Artigo 55.º

Composição do aparelho administrativo

1. A entidade gestora da protecção social obrigatória tem a natureza de pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos, com prerrogativas de direito público, goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e está sujeita à tutela do Estado, para garantir a perenidade e eficácia do sistema, nos termos a definir em decreto-lei.

2. São órgãos da entidade gestora, o Conselho de Administração e o Director- Geral.

3. A entidade gestora da protecção social obrigatória goza de isenção de contribuições, direitos aduaneiros, imposto de justiça, imposto de selo, do direito de registo e demais imposições gerais, especiais e municipais, bem como de outras isenções fiscais reconhecidas por Lei ao Estado.

4. Os serviços públicos têm o dever de colaborar com a entidade gestora na concretização dos objectivos de Segurança Social, em especial para a realização da protecção social e o controlo dos deveres das entidades empregadoras.

Artigo 56.º

Tutela sobre as pessoas

1. O Presidente do Conselho de Administração e o Director - Geral são nomeados por decreto, sob proposta do Ministro da tutela.

2. Os Administradores são nomeados por despacho do Ministro da tutela, sendo propostos pelas respectivas associações, os representantes das entidades empregadoras e das organizações dos trabalhadores.

3. Em casos de irregularidade, má gestão ou falta de decisão que impeça o funcionamento da entidade gestora da protecção social obrigatória, o Conselho de Administração pode ser dissolvido por decreto, mediante proposta do Ministro da Tutela.

Artigo 57.º

Tutela sobre os actos.

1. O Ministro da Tutela deve aprovar expressamente os estatutos, o regulamento interno, a convenção colectiva de trabalho, bem como as diferentes convenções que ligam a instituição a outros organismos.

2. Passados 30 dias são considerados tacitamente aprovados os restantes actos submetidos à Tutela.

3. O Ministro da Tutela pode suspender ou anular as decisões do Conselho de Administração e do Director-Geral, no caso de ilegalidade ou inoportunidade financeira, devidamente justificadas.

4. No caso de inoportunidade financeira o Conselho de Administração pode apresentar nova proposta no prazo de 30 dias.

Artigo 58.º

Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração da entidade gestora da protecção social obrigatória tem uma composição tripartida com representantes do Estado, das entidades empregadoras e das organizações de trabalhadores.

2. A presidência do Conselho de Administração é rotativa entre os representantes das entidades empregadoras e das organizações dos trabalhadores.

3. Sem prejuízo do definido em diplomas legais próprios, ao Conselho de Administração compete:

- a) Definir os objectivos gerais a prosseguir pela entidade gestora da protecção social obrigatória;
- b) Aprovar o plano de actividades, o orçamento, o relatório e as contas, antes de os submeter à Tutela;
- c) Definir as regras para aplicações financeiras dos excedentes orçamentais e aprovar os respectivos planos anuais;
- d) Deliberar sobre a constituição e cessação de direitos reais imobiliários, bem como sobre a aceitação de donativos, legados e heranças;
- e) Ratificar os actos do Director - Geral referentes à selecção de pessoal;

- f) Deliberar em sede de recurso hierárquico sobre os processos disciplinares instaurados aos trabalhadores da entidade gestora da protecção social obrigatória;
- g) Apreciar as reclamações e queixas apresentadas pelos beneficiários da protecção social;
- h) Avaliar as medidas propostas pelo Director - Geral para a realização dos fins da protecção social obrigatória;
- i) Propor à Tutela a nomeação do Director-Geral;
- j) Aprovar o regulamento interno e estatuto de pessoal antes de submeter à Tutela;
- k) Submeter à Tutela propostas de medidas legislativas e a ratificação das convenções sobre a protecção social aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho.

Artigo 59.º

Director-Geral

Ao Director-Geral da entidade gestora da protecção social obrigatória compete, nomeadamente:

- a) Dirigir os serviços e velar pelo seu bom funcionamento;
- b) Exercer a função de representação;
- c) Elaborar o plano de actividades, o orçamento, o relatório e as contas para efeitos de aprovação pelo Conselho de Administração;
- d) Velar pela correcta aplicação dos acordos internacionais sobre a protecção social obrigatória;
- e) Apresentar ao Conselho de Administração propostas de alteração da legislação sobre a protecção social.

Artigo 60.º

Estatuto de pessoal

O estatuto do pessoal a aplicar pela entidade gestora da protecção social obrigatória é definido em convenção colectiva própria.

Secção IV

Da protecção social complementar

Artigo 61.º

Composição do aparelho administrativo

O aparelho administrativo pode ser integrado pela entidade gestora da protecção social obrigatória e pelas entidades de carácter privado que actuam ao nível dos regimes de protecção social complementar.

Capítulo VII

Das garantias e contencioso

Artigo 62.º

Reclamação, queixa e recurso

1. Podem ser objecto de reclamação e queixa os actos praticados pelas entidades gestoras do dispositivo permanente de protecção social, sem prejuízo do direito de recurso Tutelar ou contencioso.

2. O Conselho de Administração aprecia as queixas e as reclamações formuladas contra as decisões tomadas pela entidade gestora da protecção social obrigatória, formulando recomendações ao Director-Geral.

Artigo 63.º

Privilégios creditórios

A entidade gestora da protecção social obrigatória, nos seus créditos de contribuições, goza de privilégios idênticos aos do Tesouro, graduando-se imediatamente a seguir ao Estado.

Artigo 64.º

Crédito e bens

1. Os créditos e bens da entidade gestora da protecção social obrigatória são impenhoráveis.

2. Por incumprimento da entidade gestora da protecção social obrigatória, os portadores de títulos executórios podem requerer ao Ministro da tutela que as verbas necessárias à satisfação da dívida sejam orçamentadas.

3. A entidade gestora da protecção social obrigatória pode emitir título com força executiva que é equiparado a decisão com trânsito em julgado.

4. O executado pode opor-se e suspender a execução com fundamento na inexistência ou inexactidão da dívida.

Artigo 65.º

Sub-rogação

1. A entidade gestora da protecção social fica subrogada de pleno direito ao trabalhador ou aos seus familiares na acção contra o terceiro responsável pelo montante das prestações concedidas.

2. O trabalhador ou os seus familiares conservam o direito de reclamar, contra o terceiro responsável, a reparação do prejuízo causado conforme as regras de direito comum.

Artigo 66.º

Fiscalizações e controlo

1. A fiscalização do cumprimento dos deveres das entidades empregadoras e dos trabalhadores é assegurada por inspectores de segurança social, sujeitos a segredo profissional.

2. Os inspectores de segurança social têm direito de entrada nos locais de trabalho para controlar os efectivos de pessoal e examinar a documentação respeitante à protecção social.

3. A recusa indevida da entidade empregadora constitui crime de desobediência punível nos termos do Código Penal.

4. Das infracções detectadas, os inspectores de segurança social levantam autos de notícia que fazem fé em juízo até prova em contrário.

Artigo 67.º
Sanções

1. A falta de cumprimento das obrigações relativas à protecção social, nomeadamente de inscrição nos regimes de protecção social e de entrega das folhas de remunerações, bem como a fraude na inscrição ou na obtenção de prestações, dão lugar à aplicação de sanções.

2. A retenção pelas entidades empregadoras das contribuições deduzidas nas remunerações dos seus trabalhadores é punida como crime de abuso de confiança.

Artigo 68.º
Direitos

1. Os destinatários da protecção social têm direito à informação sobre a sua situação e prestações concedidas, bem como a garantia de certificação da regularidade das situações contributivas.

2. As entidades gestoras da protecção social guardam sigilo quanto aos dados de natureza pessoal que detêm, seja qual for o respectivo suporte.

Capítulo VIII
Das disposições transitórias e finais

Artigo 69.º
Acordos de pagamento

1. Quando as condições económico- financeiras o justifiquem, pode a entidade gestora da protecção social obrigatória celebrar acordos com as entidades devedoras de contribuições, com vista ao respectivo pagamento.

2. Os termos de realização dos acordos e a cobrança de contribuições são objecto de regulamentação a aprovar pelo Ministro da Tutela.

Artigo 70.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor, 120 dias após sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 20 de Fevereiro de 2004.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Dionísio Tomé Dias*.

Promulgado em 14/6/2004.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

GABINETE DA PRIMEIRA MINISTRA
Despacho

Considerando que o Piloto-Comandante de Aviação Civil, Senhor António Luís Ferreira Trindade renunciou ao cargo de Vogal de Conselho de Administração do Instituto Nacional de Aviação Civil, para que havia sido nomeado pelo Despacho n.º 8/GPM/03 de 2 de Maio;

Considerando a proposta para sua substituição;

Nestes termos, tendo em conta o artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Nacional de Aviação Civil, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 44/98 e no uso das faculdades conferidas pela alínea g) do artigo 111.º da Constituição, determino:

Artigo 1.º

É o Senhor Piloto-Comandante de Aviação Civil, António Luís Ferreira Trindade exonerado, a seu pedido, do cargo de Vogal do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Aviação Civil.

Artigo 2.º

É o Senhor Dr. Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves nomeado Vogal do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Aviação Civil.

Artigo 3.º

Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete da Primeira Ministra e Chefe do Governo, 4 de Fevereiro de 2004.- A Primeira Ministra e Chefe do Governo, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*.

Despacho

Deslocando-me à Republica Portuguesa em visita Oficial e importando que designe o membro do Governo que me substitui no exercício das minhas funções durante a minha ausência;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea g) do artigo 111.º da Constituição, determino:

Artigo 1.º

É o Senhor Tenente Coronel Óscar do Sacramento e Sousa, Ministro da Defesa e Ordem Interna, designado para me substituir no exercício do cargo de Primeiro